

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2007

Altera o § 4º, do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 1.867, de 2007, pretende-se alterar a data de início da vigência da exigência de identificação do imóvel rural por meio de georreferenciamento nos registros de transferências de domínios.

O autor do Projeto considera legítima e necessária a modernização do cadastro e do registro dos imóveis rurais, mas alega que há problemas em sua adoção. Alega, ainda, que a infra-estrutura geodésica no Brasil é deficitária, especialmente nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

Por fim, afirma que a presente proposta visa proporcionar mais tempo ao Governo Federal para implantar, por intermédio do INCRA, os programas de automação dos processos de georreferenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de alteração da Lei de Registros Públicos, daí a competência da União (CF, artigo 22, XXV) e do Congresso

Nacional (CF, artigo 48), de iniciativa concorrente (CF, art. 61). O conteúdo veiculado não contraria princípio constitucional, tampouco cláusula pétrea. Logo, a matéria é formal e materialmente constitucional e jurídica.

A técnica legislativa é adequada às leis simplesmente modificadoras, cujo objeto e âmbito de aplicação se limitam a objeto e âmbito de aplicação da lei modificada.

Porém, quanto ao mérito merece reparo. Como reconhece o próprio autor, a modificação anterior, para exigir a identificação por georreferenciamento, é legítima e necessária, mas propõe interromper um processo de execução há muito deflagrado. O principal beneficiário desse projeto, segundo o autor, seria o Poder Executivo, mas nenhuma manifestação há desse Poder a embasar o Projeto. Pelo contrário, basta uma simples visita ao sítio do INCRA para constatar que foram adotadas medida para o desenvolvimento dos processos de georreferenciamento.

Não estivesse o Poder Executivo em condições de implantar o sistema, ainda assim, de nada prejudicaria a Lei, pois ao Poder Executivo haveria as escusas orçamentárias e aos particulares a justificativa de que o órgão público não teria condições de atender a exigência.

A aprovação do presente projeto significa um retrocesso de oito anos, pois a modificação data de 2001, com desperdício do dinheiro público empregado no desenvolvimento dos projetos de implantação da lei e desconsideração pelos gastos dos cidadãos que já realizaram as despesas com georreferenciamento em razão da exigência legal. Por último, cabe mencionar que o prazo que se queria dar transcorreu durante a tramitação, de forma que hoje a situação é a pretendida pelo Projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL 1.867, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GERSON PERES
Relator